AVALIAÇÕES SUBSEQUENTES DE ATIVOS PERMANENTES PERANTE AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS 11.638/07 E 11.941/09

RESUMO

O principal objetivo do presente estudo é o de identificar as alterações contábeis e tributárias advindas das Leis 11.638/07 e 11.941/09 no que diz respeito à problemática das avaliações subsequentes de valor de ativos permanentes, entendidas como sendo aquelas que ocorrem posteriormente ao reconhecimento inicial de um ativo contábil, afetando assim a imagem fiel de valor do patrimônio demonstrado pela Contabilidade. A pesquisa utilizou a abordagem de pesquisa bibliográfica quanto às teorias contábeis e outras legislações pertinentes, em especial do IASB, FASB, RIR/99 e os pronunciamentos do CPC. Os principais resultados encontrados foram de que não são mais possíveis novas reavaliações de bens do ativo imobilizado, de que a nova legislação inovou ao introduzir a análise do valor recuperável, permitindo-a somente para redução do valor de ativos imobilizados e intangíveis, e de que os investimentos permanentes tiveram seus critérios de avaliação modificados no que diz respeito à adoção do método da equivalência patrimonial. Conclui-se pelo mister de manter atualização em relação às contínuas inovações na direção da convergência internacional das normas contábeis que vem sendo trazidas pela legislação geral e os consequentes pronunciamentos emanados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Palavras Chave: Ativos Circulantes; Ativos Não Circulantes; Lei 11.638/07; Lei 11.941/09.

1 INTRODUÇÃO

Os princípios representam as bases de uma ciência sobre os quais se solidificam as doutrinas e teorias desenvolvidas ao longo do tempo. Não é diferente com os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC), cujo objetivo principal é o de registrar e prover seus diversos usuários de informações de natureza econômica, financeira e física acerca do patrimônio das entidades, e este é o caso do Princípio do Registro pelo Valor Original.

Em adição, Marion (1998) afirma que os PFC possuem autonomia limitada, diferentemente do que acontece com as leis naturais, podendo assim ser alvo de adaptações ou aperfeiçoamentos. Aplicando a ideia de Marion para o caso específico do valor intrínseco de um item patrimonial, objeto deste estudo, depreende-se então que este valor em contabilidade não é uma medida absoluta ou imutável.

Seguindo o raciocínio, Sá (2007) deduz que o valor em contabilidade é determinado por complexas relações com o mundo exterior, entendido este como o conjunto representado pelas relações de causa e efeito econômicas, sociais e naturais, sendo o valor nada mais que a representação monetária dessas relações em determinado momento no tempo e espaço. O autor continua, asseverando que os registros contábeis são suscetíveis de retificações, dado que são expressos monetariamente, necessitando assim ajustarem-se ao câmbio de valores. Conclui-se que o mesmo valor original que é tomado como ponto de partida para o reconhecimento inicial de um ativo, passa a ser suscetível de novas avaliações a fim de ajustar-se às interferências externas em sua composição.

As Leis 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e 11.941, de 27 de maio de 2009, alteraram e revogaram diversos dispositivos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"; "Lei das S.A."), entre eles os que tratam da avaliação de ativos e passivos. O propósito primordial dessas modificações legais, segundo Azevedo (2008), é o de criar um ponto inicial no processo de harmonização com as práticas internacionais de

contabilidade, em especial aquelas estabelecidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

Sabidamente, todas as entidades estão submetidas a um ambiente instável composto por inúmeros fatores que afetam o valor do patrimônio, como inflação, obsolescência e concorrência. Os ativos permanentes, embora não destinados à venda, tendem a sofrer mais interferências externas em sua composição dado o caráter de longo prazo que possuem. Segue assim o objetivo maior deste estudo, que é o de identificar as alterações contábeis e tributárias advindas das Leis 11.638/07 e 11.941/09 no que diz respeito à problemática das avaliações subsequentes de ativos permanentes, justificando-se por ser primordial identificar de forma tempestiva os desajustes implicados sob pena de se incorrer em um distanciamento da imagem fiel desejada do patrimônio.

2 METODOLOGIA DE PESQUISA

Quanto ao objetivo geral traçado, este estudo está configurado por uma pesquisa exploratória, pela qual o problema foi abordado de forma qualitativa através do estudo dos fenômenos por meio de pesquisa bibliográfica. Conforme Gil (2002), a escolha de uma pesquisa exploratória justifica-se quando se busca proporcionar uma visão geral acerca de determinado tema ainda pouco explorado ou de difícil formulação de hipóteses precisas e operacionalizáveis em quantidade.

Quanto à abordagem qualitativa do problema, Silva e Menezes (2001) enfatizam que ela é útil sempre que houver uma relação dinâmica e um vínculo indissociável entre o mundo real e a subjetividade dos sujeitos envolvidos, subjetividade essa que não pode ser traduzida em números, métodos e técnicas estatísticas. As etapas da pesquisa para a identificação das alterações contábeis e tributárias advindas das Leis 11.638/07 e 11.941/09 no que diz respeito à problemática das avaliações subsequentes de ativos permanentes seguem descritas.

- a) Primeiramente foi feita uma pesquisa bibliográfica de modo a identificar a extensão das alterações desses dispositivos legais por meio sua correlação com os aspectos pertinentes ao tema estudado.
- b) Em segundo lugar foi compilada a literatura atual relacionada com o objeto do estudo, especialmente quanto às considerações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).
- c) Por fim, com base na análise do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) vigente, mais os atinentes artigos da Lei 11.941/09 que tratam do Regime Tributário de Transição (RTT), foram identificadas as consequências tributárias das reformas ali estabelecidas.

O cumprimento dessas etapas se deu através de consulta à literatura específica, à íntegra das leis estudadas através do sítio do Governo Federal (GF) e aos Pronunciamentos Técnicos (PT) obtidos no sítio do CPC.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Conceituação de Ativo

O Financial Accounting Standards Board (FASB), em seu Statement of Financial Accounting Concepts (SFAC), número 6, citado por Hendriksen e Van Breda (1999), define um ativo como algo possível de gerar beneficios futuros prováveis para uma entidade, se obtidos ou controlados por ela. Um ativo deve também apresentar três características essenciais para a sua existência: (i) incorporar um beneficio provável de contribuir para a geração de futuras entradas líquidas de caixa; (ii) não ser possível o controle do acesso deste

beneficio por outras entidades; (iii) o direito da entidade ao beneficio ou seu controle já deve estar consumado. Ainda mais, para sua correta contabilização, os ativos devem possuir caráter de exclusividade para com a entidade.

3.2 Classificação de Ativos

Almeida (2003) comenta sobre a forte evolução na contabilidade brasileira quanto à forma de apresentação e quantidade e qualidade das informações divulgadas nas demonstrações financeiras (classificação patrimonial), afirmando que essa mudança ocorreu em função da necessidade dos investidores em conhecer melhor a situação patrimonial e financeira da entidade investida, o resultado de suas operações e as origens e aplicações de seus recursos.

3.2.1 Principais modificações introduzidas nos Ativos pelas Leis 11.638/07 e 11.941/09

As Leis 11.638/07 e 11.941/09 trazem uma série de transformações quanto à classificação dos ativos, sua ordem de liquidez e composição de suas contas. De forma sucinta essas modificações estruturais podem ser descritas da seguinte maneira: (i) os ativos foram divididos em dois grandes grupos: ativos circulantes e ativos não circulantes; (ii) o extinto subgrupo dos ativos permanentes teve seus elementos incluídos nos ativos não circulantes; (iii) o ativo diferido foi eliminado; e (iv) os ativos intangíveis agora aparecem em conta específica destacada dentro dos ativos não circulantes.

3.2.2 Valor dos Ativos Fixos

De acordo com Martins (2007), ativos fixos são itens não destinados à venda e utilizados para renda ou meio para que os objetivos sociais sejam alcançados. Quanto à sua avaliação, por terem sua utilidade vinculada à manutenção das atividades e geração de benefícios econômicos à entidade, Iudícibus et al. (2009) atestam que o custo do ativo deve ser confrontado com o valor econômico de sua utilidade para a entidade à qual pertence, não com o seu valor de mercado em determinado momento.

3.3 Mensuração de Ativos

Iudícibus (2006) compartimenta os ativos para avaliação em duas partes: (i) ativos monetários, como disponibilidades e assemelhados e (ii) os ativos não monetários, como inventários, instalações e equipamentos, investimentos de longo prazo e ativos diferidos (sic). O ponto crucial é saber utilizar o método de avaliação adequado para cada grupo de ativos diante das modificações legais introduzidas. Em síntese, a apreciação de um ativo deve quantificar sua possibilidade de rendimento, a fim de prover os usuários das demonstrações financeiras da noção do potencial de geração de resultado e consequente continuidade da empresa.

3.3.1 Valores de Entrada

No Quadro 1 podem ser acessadas as principais definições para os "valores de entrada" dos ativos, conforme a bibliografía consultada e o tipo de custos considerado.

Custos Históricos

De acordo com Iudícibus (2006), o custo histórico é a mais tradicional base de valor na Contabilidade. Já para o American Institute of Certified Public Accountants (AICPA) (1953 apud IUDÍCIBUS, 2006) o valor de entrada de um ativo deve refletir seu custo e modificações de custo subsequentes. Marion (2007) salienta que o maior problema na adoção do custo histórico como base de valor é a perda de sua potencialidade informativa diante da inflação, o que distorce a projeção dos serviços futuros possíveis.

Custos Correntes

Custos históricos e correntes são iguais no momento da incorporação de um ativo, ocorrendo variações à medida que seus preços mudem ou a tecnologia fique mais avançada. São importantes porque levam em conta as oscilações do mercado e a inflação, mas, conforme Iudícibus (2006) trazem dificuldade quando na presença de diferenças técnicas e de produtividade, o que pode ser minimizado pela comparação entre ativos antigos com outros novos e semelhantes.

Custos Correntes Corrigidos

Na opinião de Iudícibus (2006), por combinar as vantagens do custo corrente com as do custo histórico corrigido, talvez este seja o melhor método de avaliação de ativos a valores de entrada. Consiste primeiramente em avaliar os ativos em determinada data a valores correntes de reposição para, em data posterior, realizar nova avaliação a valores correntes, gerando assim uma aproximação razoável dos valores econômicos que se espera obter dos ativos.

Custos Históricos Corrigidos

Iudícibus (2006) argumenta que o custo histórico corrigido tem sido utilizado por aqueles que desejam aumentar o valor predito nos demonstrativos sem a necessidade de se afastar abruptamente dos princípios contábeis geralmente aceitos. O fato decorre da ausência de pretensão em se chegar a custos de reposição, mas apenas de restabelecer os custos incorridos no passado em termos de poder aquisitivo da moeda em uma data base. Apesar de o método ser de fácil implementação e da manutenção da potencialidade total do patrimônio, o mesmo não capta a posição relativa da perda de poder aquisitivo da empresa em relação à média da economia.

Iudícibus et al. (2009) comentam que pelo artigo 185 da Lei 6.404/76 instituiu-se no Brasil a correção monetária das demonstrações contábeis por meio da atualização das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido. Durante o período em que esteve em vigor, algumas outras contas, não classificadas nos grupos citados anteriormente, também passaram a ser consideradas passíveis de atualização, até que, pelo artigo 4º da Lei 9.249/95 foi revogada a correção monetária das demonstrações contábeis ficando vedada sua utilização, inclusive para fins societários.

Quadro 1 – Avaliação de ativos e seus "valores de entrada", conforme bibliografía consultada.

Fonte: Dados da pesquisa.

3.3.2 Valores de Saída

No Quadro 2 podem ser acessadas as principais definições para os "valores de saída" dos ativos, conforme a bibliografia consultada e conforme Van Breda (1999), para o qual as medidas de saída são tomadas como o volume de caixa ou equivalentes recebidos quando um ativo ou serviço deixa a empresa por meio de troca ou conversão, ou sejam, o preço corrente de mercado fornece uma estimativa razoável do preço efetivo de venda em um futuro próximo, ou adequadamente descontado caso a operação ocorra no longo prazo.

Valores Realizáveis Líquidos

De acordo com Hendriksen e Van Breda (1999), o valor realizável líquido pode ser definido como sendo o preço corrente de saída de um ativo menos o valor corrente de todos os custos e despesas adicionais necessários à conclusão, à venda e à entrega da mercadoria, excluindo-se os efeitos fiscais. Os pontos negativos deste método residem na dificuldade das estimações daqueles custos e na divulgação do lucro líquido antes mesmo de terem sido concluídas todas as etapas associadas à venda.

Equivalentes Correntes a Caixa

Para Hendriksen e Van Breda (1999) e Iudícibus (2006), o termo equivalente corrente a caixa, proposto pelo professor australiano Raymond Chambers, consiste em aplicar a todos os itens do ativo o montante de caixa que se obteria com a sua venda em condições organizadas de liquidação, no entanto sua aplicação é dificultada pela exclusão de itens que não possuam valor de mercado, como os intangíveis, que deveriam ser baixados no momento da própria aquisição.

Valores de Liquidação

Segundo Iudícibus (2006), trata-se de hipótese a ser considerada em caso de descontinuidade da empresa ou quando mercadorias ou outros ativos se tornam obsoletos, forçando sua venda a preços extremamente reduzidos, gerando o reconhecimento de perdas em razão da reavaliação dos ativos para menos..

Valores Descontados das Entradas Líquidas de Caixa Futuras

Este valor encerra a proporcionalidade inversa entre o valor presente descontado do bem e seu montante de venda futuro. Já a American Accouting Association (AAA) (1957, apud IUDÍCIBUS, 2006) estabelece exatamente esta idéia adotando o desconto como a soma da probabilidade de ocorrência da venda a determinado preço mais juros. De qualquer maneira, trata-se de método limitado no que tange a escassez de elementos considerados em sua base de cálculo.

Quadro 2 – Avaliação de ativos e seus "valores de saída", conforme bibliografia consultada.

Fonte: Dados da pesquisa.

3.4 Processo de Evidência da Informação Contábil (Disclosure)

Segundo Iudícibus (2006), a *Disclosure* está ligada ao objetivo da contabilidade de garantir informações diferenciadas para os diferentes tipos de usuários, e sua importância, conforme Niyama (2007) se iguala ao próprio reconhecimento e mensuração de ativos, já que de nada adiantaria validar a existência de uma transação e mensurá-la adequadamente se essas informações não fossem compreensíveis ao usuário. O autor também salienta que os limites e objetivos da *disclosure* geralmente não são claramente expressos, por exemplo, o AICPA (1961 *apud* Iudícibus 2006) estabelece que apenas o necessário deva ser evidenciado para que os demonstrativos não sejam falazes. Isso implica que devem ser privilegiadas as informações quantitativas, deixando a exposição das informações de cunho qualitativo somente àquelas comprovadamente importantes no processo de tomada de decisões.

3.5 Reavaliação de Ativos

De acordo com Iudícibus et al. (2009), historicamente existe uma preferência pela utilização do custo histórico, dado que no confronto de receitas e despesas espera-se recuperar parte do valor investido na compra do ativo, o qual não seria reembolsado com sua venda a preço de mercado. Anteriormente às leis em estudo, a utilização da reavaliação de ativos podia reter uma parcela de caixa adicional pelo período em que o ativo estivesse sendo depreciado pela empresa, com a desvantagem de alterar o conceito de lucro. De toda a forma, a reavaliação de ativos se faz importante na medida em que ajusta preços diante das flutuações de mercado, assistindo convenientemente os usuários na estimação de tendências e predições com base nos demonstrativos contábeis.

3.5.1 Reavaliação de Ativos no Brasil

A Lei 6.404/76 introduziu a possibilidade de se adotar um novo valor econômico para o ativo de uma entidade, permitindo a reavaliação do seu custo original ou corrigido. Posteriormente, a legislação fiscal através do art. 434 do RIR/99 delimitou a reavaliação para itens do ativo permanente, sendo tributada se aplicada a outros itens do ativo da entidade. (IUDÍCIBUS et al., 2009). Já em 19 de junho de 1995, a Deliberação 183 da Comissão de

Valores Mobiliários (CVM), que aprovava pronunciamento do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), restringiu a reavaliação basicamente aos bens tangíveis do imobilizado e cuja descontinuidade não estivesse prevista. Isso se explica pelo fato do imobilizado ser o subgrupo que mais tende a sofrer defasagens entre seus valores de custo e de mercado.

3.5.2 Harmonização Contábil Internacional

De acordo com Carvalho, Lemes e Costa (2006), a importância da harmonização contábil internacional está diante da necessidade do país em facilitar o acesso à sua economia ao investidor internacional, minimizando incertezas trazidas por discrepâncias na interpretação da informação contábil. Segundo Niyama (2007), a harmonização não deve ser confundida com padronização das normas contábeis, pois na harmonização se busca reconciliar os sistemas contábeis dos diversos países para que haja melhoria de compreensão e interpretação na troca de suas informações, sem perda das particularidades inerentes a cada país, enquanto na padronização não se encontra espaço para tais particularidades, apenas uma uniformização dos critérios. O autor conclui afirmando que a maior dificuldade na implementação da harmonização contábil reside na atrelagem das normas contábeis às normas fiscais por parte da maioria dos países.

3.6 Legislação Contábil no Brasil – Princípios Fundamentais de Contabilidade

De acordo com a Deloitte (2007), a contabilidade no Brasil é regulada por várias normas e regras, muitas vezes conflitantes entre si e desatualizadas. Por exemplo, (i) a Lei 6.404/76 somente é aplicável para sociedades anônimas; (ii) os pronunciamentos emitidos pela CVM valem somente para as companhias abertas; (iii) os pronunciamentos emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo IBRACON são aplicáveis a todas as entidades de forma geral; (iv) os pronunciamentos emitidos pelo Banco Central do Brasil são aplicáveis somente a instituições financeiras; (v) os pronunciamentos emitidos pela Secretaria de Previdência Complementar são empregados unicamente nos fundos de pensão; (vi) os pronunciamentos emitidos pela Superintendência de Seguros Privados são prescritos tão somente para as seguradoras.

Para melhoras no processo foi criado em 2005 o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que reúne representantes de entidades da área privada, da academia e do governo. Mais recentemente, a Lei 11.638/07, que alterou e revogou dispositivos da Lei 6.404/76, trouxe como novidade o fato de alcançar as chamadas sociedades de grande porte, além das companhias abertas e fechadas (S.A.). Esta lei dispõe no seu artigo 3º, parágrafo único, que as Sociedades de Grande Porte são aquelas sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum que no exercício social anterior apresentem ativos totais superiores a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Conforme Azevedo (2008), esta nova lei possui o mérito de ser importante marco inicial na caminhada pela harmonização de regras e pronunciamentos contábeis na mesma direção dos éditos emanados pelo IASB, o que fomenta o mercado de capitais pela maior participação do investidor estrangeiro e melhora as práticas de governança corporativa.

Os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) ou Princípios Contábeis Geralmente Aceitos, termo construído na década de 30, servem como critérios uniformes para a preparação e interpretação adequadas das demonstrações contábeis. Como enfatizam Hendriksen e Van Breda (1999), o enfoque dado à disciplina, tentando assemelhá-la às ciências naturais, tal como à matemática, parece ter sido o maior ponto de divergências a respeito da real natureza dos princípios contábeis. Os autores ainda mencionam mais duas causas no estabelecimento de uma teoria universalmente aceita sobre princípios: (i) uma

dificuldade intrínseca à própria contabilidade para elaborar teorias a respeito de informações financeiras; (ii) o fato de que a contabilidade, através do estabelecimento de regras financeiras, traz consequências econômicas aos seus usuários.

Sá (2006) complementa informando que historicamente os princípios têm sido criticados por nem sempre estarem respaldados pela doutrina e lógica científica da Contabilidade, às vezes deixando transparecer certa manipulação em sua concepção. O mesmo autor, mas em obra de 2007 enquadra os PFC como derivados das pesquisas, doutrinas e estudos sobre Contabilidade, dando origem a regras maiores. Por sua vez, essas regras maiores derivadas dos PFC, uma vez aplicadas resultam em maior compromisso com a qualidade da informação contábil.

4 ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES E RESULTADOS

4.1 Extinção da Reserva de Reavaliação

4.1.1 Aspectos Legais

A Lei 6.404/76, através do seu artigo 182, parágrafo 3°, previa a possibilidade das empresas efetuarem novas avaliações de seus ativos, cuja contrapartida recaía em conta de reservas de reavaliação gerando aumentos de valor dos ativos assim revalorizados. A nova redação dada ao parágrafo em tela pela Lei 11.638/07 extingue a reavaliação de ativos e introduz a conta de ajustes de avaliação patrimonial, e ainda delimita os elementos do ativo passíveis de ajuste. De acordo com Iudícibus et al. (2009), com a impossibilidade de serem realizadas novas reavaliações, as empresas antes obrigadas ao feito agora se encontram terminantemente obstadas a fazê-lo. Mais adiante, a Lei 11.941/09 dá nova redação ao mesmo parágrafo, alterando os critérios de avaliação dos ativos e passivos, mudando a expressão "preço de mercado" para "valor justo".

4.1.2 Aspectos Contábeis

O artigo 6 da Lei 11.638/07 estabeleceu o tratamento contábil a ser dado ao saldo existente na conta de reserva de reavaliação antes da sua vigência, determinando que estes saldos sejam mantidos até a sua realização ou desfeitos até o final do exercício social da entrada em vigor da mesma Lei. Segundo Iudícibus et al. (2009), no caso da opção pelo estorno o lançamento do saldo existente em reserva de reavaliação no patrimônio líquido deve possuir contrapartida nos valores reavaliados registrados nas respectivas contas do ativo imobilizado.

O exemplo a seguir pretende demonstrar o lançamento contábil de estorno dos valores constantes da reserva de reavaliação, utilizando-se para fins didáticos o percentual de 35% de impostos diferidos sobre o valor reavaliado (ver Quadro 1).

Tabela 1 – Lançamento de estorno da reserva de reavaliação.

Item lançado	Débito	Crédito
Reserva de Reavaliação (PL)	100	
Ativo Imobilizado (Ativo Não Circulante)		100
Impostos Diferidos Sobre Reavaliação (Passivo Não Circulante)	35	
Impostos Sobre Reavaliação (Conta Redutora do PL)		35

Fonte: Dados da pesquisa.

O Pronunciamento Técnico 13 (PT-13) do CPC, que versa sobre a aplicabilidade das Leis 11.638/07 e 11.941/09, comanda que a empresa que não optar pelo estorno passará a considerar o valor reavaliado como sendo o custo atual desses ativos, inclusive para futuras baixas por imparidade casos esses valores venham a se mostrar irrecuperáveis. Sob a ótica da convergência internacional das normas de contabilidade, McManus (2009) lembra que a proibição no Brasil de incrementar a reserva de reavaliação está em oposição ao que reza o

International Financial Reporting Standard (IFRS), que preceitua o registro do imobilizado a valor justo, mais ulteriores ajustes periódicos de avaliações contabilizados em reserva de reavaliação.

4.1.3 Aspectos Tributários

Conforme disposto nos artigos 434 e 435 do RIR/99, os efeitos da reavaliação somente seriam sentidos nas hipóteses de realização das reservas ali previstas. Pelo artigo 435 não era possível a dedução da parcela de depreciação, amortização ou exaustão relativa à reavaliação de ativos, fato que levou à CVM, através de sua Deliberação 183/95, a proibir que aquela reserva fosse utilizada para aumento do capital ou amortização de prejuízo enquanto não fosse realizada.

4.2 Avaliação de Investimentos Societários Permanentes

4.2.1. Aspectos Legais

O capítulo XX da Lei 6.404/76, que trata das sociedades coligadas, controladoras e controladas, recebeu significativas modificações com o advento da Lei 11.638/07. Entre as mais importantes estão: (i) a mudança no critério que estabelece como sendo relevante o investimento passível de contabilização pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP); (ii) a extinção da condição de "investimentos relevantes" para que se aplique o MEP em participações societárias coligadas e controladas.

Embora o critério tenha sido extinto, a definição de "investimento relevante" permaneceu intacta no artigo 247 da Lei das S.A. Conforme Iudícibus et al. (2009), a relevância diz respeito à significância do investimento comparado ao patrimônio líquido da empresa investidora, conceito este que difere daquele aplicado na apuração do capital votante das empresas coligadas, que pela lei atual corresponde ao percentual das ações ordinárias da investida pertencentes à investidora. Este artigo perde efeito contábil diante do artigo 248, o qual abandonou o conceito de relevância para aplicação do MEP pela modificação trazida em seu texto pela Lei 11.941/09, a qual determina que os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum sejam avaliados pelo MEP.

Segundo Iudícibus et al. (2009), a avaliação pelo MEP pode ocorrer mesmo em investimentos onde não exista a participação de vinte por cento do capital votante da sociedade investida, bastando para tal existir influência significativa sobre ela, a qual se materializa principalmente por dependência econômica, tecnológica, administrativa ou pela capacidade de poder eleger administradores na investida, desde que não caracterize controle.

Andrade Filho (2008) assevera que a Lei 11.638/07 contém idéias confusas quando estabelece conceitos como o de influência significativa, uma vez que esta pode se manifestar de formas diferentes daquelas previstas no texto legal, ou seja, considerando somente a maior parte do capital votante ou participação no quadro societário da empresa. Por fim, segundo a nova Lei, deverá ser aplicado o método da equivalência patrimonial nos casos em que houver investimento em sociedade pertencente a um mesmo grupo societário, cujas características e natureza dessas sociedades são descritas em seu artigo 265.

Em síntese, todos os investimentos de caráter permanente que não se enquadrem nas condições impostas pela Lei Societária, deverão ser avaliados pelo método do custo de aquisição. Para Fernandes (2009), essa situação é particularmente interessante para as sociedades que não possuam influência significativa em outra, nem tenham interesse em participar ativamente na tomada de decisão da investida, mas, por exemplo, somente desejem obter dividendos.

Na visão de Azevedo (2008), a Lei atual está em conformidade com as práticas internacionais de contabilidade no que diz respeito à avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, na medida em que privilegia a essência sobre a forma. Nesse sentido, investimentos que antigamente não eram revestidos da condição formal de coligadas e controladas passam a ser avaliados pelo MEP em razão de estarem sob controle comum ou fazerem parte de um mesmo grupo, independente de sua relevância. Já para Iudícibus et al. (2009), embora se caminhe para um processo de convergência com as normas internacionais, ainda é necessária a edição de novas normas regulamentando a matéria. Como exemplo os autores mencionam os investimentos em coligadas e controladas, que pelas normas internacionais devem ser avaliados pelo custo ou valor de mercado quando da elaboração dos balanços individuais, e não pela equivalência patrimonial como reza a nova Lei.

4.2.2 Aspectos Contábeis

Azevedo (2008) afirma que não houve alterações em relação à contabilização pelo método de equivalência patrimonial, ou seja, sob lucro, na investida o lançamento é a débito de Investimentos em contrapartida de conta específica do resultado do exercício. Conforme o artigo 248, inciso II, da Lei 6.404/76, o valor a ser lançado em decorrência de equivalência patrimonial na conta de investimentos permanentes é obtido pela aplicação da porcentagem de participação no capital social da investida. Nas hipóteses de coligadas em que exista influência significativa, de grupos de sociedades ou empresas sob controle comum, não existe critério definido que estabeleça um percentual mínimo de participação no capital social da investida.

O PT-13, retromencionado, reza em seu item "a" que os investimentos adquiridos antes da transição e que passarem a ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial, devem registrar a diferença apurada na aplicação do MEP contra lucros ou prejuízos acumulados. Alternativamente, a entidade pode retroagir este cálculo, apurando ágio ou deságio que teria sido gerado na data original do investimento feito, mas desde que as atuais circunstâncias para a aplicação do MEP estejam presentes.

Para o caso inverso, quando os investimentos permanentes deixam de ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial, o PT-13 estabelece que se deva: (i) considerar o valor contábil do investimento como o novo valor de custo para fins de mensuração futura e de determinação do valor recuperável do ativo (incluindo ágio ou deságio não amortizado e provisão para perdas existente no balanço no início do exercício mais recente em que a entidade adotar as leis pela primeira vez); (ii) contabilizar, em contrapartida desses investimentos, os dividendos que vierem a ser recebidos por conta de lucros que já tiverem sido reconhecidos por equivalência patrimonial.

4.2.3 Aspectos Tributários

Pela Lei 11.941/09 foi instituído o Regime Tributário de Transição (RTT). No seu artigo 16, quanto à apuração do lucro real o RTT impõe sem efeito as alterações introduzidas pelas Leis 11.638/07 e 11.941/09 no que estas alteram o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas quando da apuração do lucro líquido do exercício, conforme definido no artigo 191 da Lei 6.404/76. Assim, para fins tributários valem os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. Então, optando pelo RTT as empresas deverão apurar o resultado com base na Lei 6.404/76 com as alterações dadas por aquelas leis, e após, por meio do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) reverter as operações que conduzam a critérios de apuração diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007. O RTT ficará em vigor até edição de lei tributária que regule os novos dispositivos introduzidos na lei societária e sua adoção será obrigatória a partir do ano calendário de 2010.

Quanto à apuração do resultado em que se considerou o produto da equivalência patrimonial, Azevedo (2008), sustentado pelos artigos 388 e 389 do RIR/99, afirma que aquele resultado mantém-se como não tributável, se positivo, ou não dedutível se negativo. Mas Andrade Filho (2008) adverte que a Lei 11.638/07 não desarmou a antiga redação da Lei 6.404/76, que adota o conceito de investimento relevante, influência (não significativa) e percentual mínimo de vinte por cento para aplicação do MEP para coligadas, de acordo com o artigo 384 do RIR/99. Assim, temos duas situações: (i) investimentos que devem ser avaliados pelo MEP para atender à Lei das S.A.; (ii) investimentos que não se enquadram no conceito de investimento relevante, que continua existindo para fins fiscais. O acórdão 1º CC-Ac. 108-04.384-8ª C-DOU 06.11.1998 (p. 15) pacifica a matéria porque determina a neutralidade fiscal nos casos de valoração não obrigatória de investimentos que forem avaliados pelo MEP, afirmando que esta valoração não pode equiparar-se a uma reavaliação espontânea, dada a inerente neutralidade tributária de ambos os institutos, a equivalência patrimonial e a reavaliação.

4.3 Análise do Valor Recuperável de Ativos e Imparidade

4.3.1 Aspectos Legais

De acordo com Andrade Filho (2008), a Lei 4.506/64, em seu artigo 57, parágrafo 11, já previa a redução de valor para bens do ativo imobilizado sujeitos à depreciação que se tornassem imprestáveis ou obsoletos. A idéia de imparidade também está contida na Norma Brasileira de Contabilidade NBC-T 19.1, aprovada pela Resolução 1.025/05 do CFC, por ela, o valor contábil do ativo imobilizado deve ser revisado periodicamente: se o valor recuperável for menor que o valor contábil, deve ser constituída provisão para perdas.

Até então havia uma restrição quanto à utilização do conceito de imparidade, na medida em que era permitida a sua utilização apenas para bens corpóreos do ativo imobilizado e que se tornassem imprestáveis ou obsoletos. A redação das novas leis é mais abrangente, no sentido de que estende o teste de imparidade também aos ativos incorpóreos e enfatiza o conceito de vida útil econômica do bem para a entidade (para tanto ver o artigo 183, parágrafo 3°, da Lei 6.404/76 com nova redação dada pelas novas leis). Em complemento, Andrade Filho (2008) comenta que a Lei 11.638/07 substituiu o critério objetivo do custo como base de valor pelo critério subjetivo baseado em estimativas futuras, o qual está sujeito a variações conforme as premissas e critérios de medição assumidos.

Quanto ao saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido, extinto pela Lei 11.941/09, que devido à sua natureza específica não puder ser alocado a nenhum outro grupo do ativo, ele poderá permanecer nessa conta até sua total realização, inclusive estando sujeito ao teste de imparidade, preceito garantido pela inclusão do artigo 299-A na Lei das S.A. Como já tratado neste estudo, apesar da legislação em tela mencionar a aplicação da análise do valor recuperável para os ativos imobilizado e intangível, o Pronunciamento Técnico 1 (PT-1) do CPC determina sua utilização para todos os itens do ativo. Segundo Iudícibus et al. (2009), não há nenhuma incoerência quanto a isso pelo fato de lei anterior já contemplar a possibilidade da adoção do menor valor entre o de mercado ou de custo para estoques e investimentos temporários, ou mesmo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, entre outros.

4.3.2 Aspectos Contábeis

De forma ampla, Iudícibus et al. (2009) explicam que os beneficios futuros a serem proporcionados por um ativo tangível ou intangível podem ser estimados pelas entradas ou saídas de caixa esperadas. Quanto ao conceito de imparidade, esclarece o PT-1 do CPC que se trata do valor recuperável de um ativo como o maior dentre o valor líquido de venda e seu valor em uso. Significa que nenhum ativo deve estar registrado no balanço patrimonial por valor superior ao seu valor recuperável. Continua o PT-1 definindo que o valor líquido de venda é aquele conseguido na venda de um ativo, ou por meio de qualquer unidade geradora de caixa em transações em bases comutativas, menos as despesas estimadas de venda. O mesmo Pronunciamento também infere que o valor em uso corresponde à estimação do valor presente de fluxos de caixa futuros resultantes do uso de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa, ou seja, uma estimativa do que se espera obter pela utilização de um ativo em valores atuais através de uma taxa de desconto.

Recolhe-se dos conceitos apresentados anteriormente, e de acordo com McManus (2009), que se um ativo estiver avaliado no balanço de uma companhia por um valor superior às entradas de caixa esperadas, então a diferença não recuperável deve ser lançada diretamente no resultado da companhia contra o próprio ativo que esta sendo testado (avaliado). As bases para inferir sobre os indicativos de perda de valor de um ativo estão contidas também no PT-1 do CPC já mencionado, em síntese, elementos devem ser buscados tanto em fontes internas como externas à entidade.

Segue o PT-1 afirmando que a existência de indicadores de perda de valor deve ser avaliada pelo menos ao término de cada exercício pela entidade. Em caso da sua existência, a companhia deverá proceder a uma análise mais meticulosa com o intuito de aferir a real capacidade de geração de benefícios futuros do ativo. Por outra via, a não existência de indicativos suficientes para o reconhecimento de perda de um ativo, não isenta a entidade de revisar e efetuar os devidos ajustes no prazo de sua vida útil remanescente através de métodos adequados de depreciação, amortização, exaustão ou de valor residual.

O PT-1 ainda traz outras recomendações. Sobre os intangíveis com vida útil indefinida e o ágio oriundo da expectativa de rentabilidade futura, ambos devem ser submetidos ao teste de imparidade pelo menos uma vez por ano, independente de existirem ou não evidências da perda de seu valor recuperável. Ativos reavaliados também devem ser testados quanto à sua capacidade de gerar benefícios futuros, nesse caso, o valor reavaliado deverá ser tomado como referência para análise do valor recuperável. Sobre estes ativos reavaliados, Azevedo (2008) instrui que a eventual perda de parcela não recuperável deve ser registrada contra a própria conta de reserva de reavaliação, em vez de se reconhecer uma perda no resultado. A contabilização da baixa da diferença não recuperável para ativos reavaliados deverá ser à débito de Reserva de Reavaliação (no Patrimônio Líquido) contra crédito do Ativo Imobilizado.

Segundo a obra FIPECAFI (2008), é possível que o aspecto mais importante no processo de análise do valor recuperável seja a escolha da taxa de desconto apropriada para se obter o valor presente dos fluxos de caixa estimados, quando esta taxa não exista explicitamente, sendo que a evidência de sua escolha deverá ser dada em notas explicativas. Carvalho, Lemes e Costa (2006), ao se referirem ao *International Accounting Standards* (IAS) 36 do IASB, explicam que estas taxas de desconto precisam incluir a desvalorização da moeda no tempo e a probabilidade de perdas e ganhos do ativo testado.

Analisando o modelo proposto pelo *Statements of Financial Accounting Standards* (SFAS) 144 do FASB, em conformidade com Iudícibus et al. (2009), no teste de imparidade pode-se trabalhar com múltiplos cenários de fluxo de caixa ou com cenário de série única. A

diferença está em que nos múltiplos cenários a taxa de desconto utilizada é livre do risco esperado em cada período, uma vez que as probabilidades associadas a este risco são calculadas em separado para cada cenário construído, enquanto no cenário único obviamente a taxa de desconto incluirá todas essas probabilidades. O PT-1 do CPC prevê a utilização das duas abordagens, mas chama o Método de Múltiplos Cenários, de Abordagem de Fluxo de Caixa Esperado e o Método de Série Única, de Abordagem Tradicional.

Pela Tabela 2 a seguir, construída por Iudícibus et al., pode-se observar um modelo de fluxo de caixa de múltiplos cenários. Com base na expectativa de ocorrência para cada evento (provável, possível ou remota), foi aplicado o respectivo percentual de probabilidade sobre as estimativas de fluxos de caixa nominais resultando o valor estimado para cada ano.

Tabela 2 – Modelo de Fluxo de Caixa de Múltiplos Cenários

Período	Gradação de chance	Probabilidade do	Estimativa do fluxo	Valor estimado
Periodo		evento	de caixa nominal	
	Provável	45%	34.000	
Ano 2	Possível	30%	32.000	32.700
	Remota	25%	31.200	
Ano 3	Provável	55%	28.000	
	Possível	25%	30.000	27.300
	Remota	20%	22.000	
Ano 4	Provável	40%	18.500	
	Possível	35%	17.200	17.495
	Remota	25%	16.300	
	Provável	60%	8.060	
Ano 5	Possível	25%	6.800	7.499
	Remota	15%	5.750	

Fonte: Iudícibus et al. (2009, p. 205)

Nota: 10,80% é a taxa de juros livre de risco, ajustada pela inflação - R\$ 69.520,49 é o Valor Justo descontado.

Em outro exemplo apresentado por Iudícibus et al. (2009), desta vez pelo método de série única, pode-se observar o fluxo de caixa projetado para o período de quatro anos trazido a valor presente. Nesse modelo, os fatores de risco inerentes ao ativo já estão incorporados na taxa de juros e, descontada a inflação, foi obtido o valor em uso de R\$ 61.413,65.

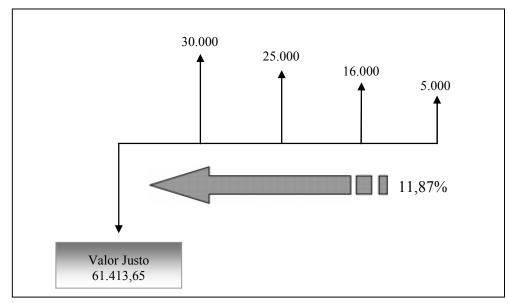


Figura 1 – Fatores de risco embutidos na taxa de desconto **Fonte**: adaptado de Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009, p. 203)

Relembre-se que o PT-1 do CFC comanda que nenhum ativo deve estar registrado no balanço patrimonial por valor superior ao seu valor recuperável, que este valor recuperável é aquele conseguido na venda de um ativo, ou por meio de qualquer unidade geradora de caixa em transações em bases comutativas, menos as despesas estimadas de venda. Assim, analisando os exemplos apresentados anteriormente à luz da definição do PT-1 do CFC, se na data de levantamento do balanço o ativo em questão apresentasse valor contábil líquido que excedesse o seu valor recuperável, a entidade deveria reconhecer uma perda a ser caracterizada como permanente.

4.3.3 Aspectos Tributários

Afirma Azevedo (2008) que na apuração do lucro real permanecem dedutíveis as despesas de depreciação, amortização e exaustão, nos termos dos artigos 305, 324 e 330 do RIR/99 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN SRF 390/04. Por outro lado, o autor instrui que não deve ser incluída na apuração do lucro real a constituição de provisão para perdas por imparidade antes de esta ser confirmada como definitiva, pois estaria sendo ferido o princípio da competência. Quanto a este tema, Andrade Filho (2008) advoga que a finalidade do ajuste determina a possibilidade de dedução tributária ou não, se a finalidade é de mera constituição de provisão, então não deve entrar na apuração do lucro real, mas se conformada para baixa definitiva, e desde que não haja lei em contrário, é dedutível. Para mais detalhes pode ser consultado o artigo 418 do RIR/99, cuja matriz é o artigo 31 do Decreto-lei 1.598/77, o qual dispõe sobre o tratamento tributário para determinados tipos de perda. De acordo com Fernandes (2009), o juízo de imparidade nem sempre conduz a uma baixa imediata do valor de um ativo, cujos valores e critérios de determinação da vida útil econômica estimada podem ser revisados. Na opinião de Andrade Filho (2008) esse tipo de revisão contábil do ativo é possível, inclusive sendo o ajuste decorrente dedutível pela lei fiscal, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 310 do RIR/99, podendo o contribuinte até mesmo computar quota (taxa) de depreciação, amortização ou exaustão adequada às condições de seus bens, mediante prova dessa adequação.

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

No que diz respeito ao objetivo maior deste estudo, de sob a luz das Leis 11.638/07 e 11.941/09 serem identificados os aspectos modificadores da Lei das S.A. quanto à problemática das avaliações subsequentes de ativos permanentes, foram identificados três pontos principais: (i) a extinção da reserva de reavaliação; (ii) a criação dos ajustes de avaliação patrimonial; (iii) as mudanças nos critérios de avaliação de investimentos permanentes; e (iv) a instituição da análise do valor recuperável para ativos imobilizados e intangíveis.

Pela extinção da conta "Reservas de Reavaliação" concluiu-se não haver mais a possibilidade de serem realizadas novas reavaliações em ativos permanentes das entidades nos moldes da antiga Lei 6.404/76, pois pela nova redação foi acrescentada uma conta intitulada "Ajustes de Avaliação Patrimonial". Não se trata de mera mudança de nomenclatura, pois a nova conta destina-se a receber as variações de valor de ativos e passivos, não sendo extensiva, entretanto, a itens de caráter permanente do ativo.

Concluiu-se que as mudanças introduzidas na avaliação de investimentos permanentes foram sobremaneira simplificadoras, principalmente com a exclusão do critério da relevância e da exigibilidade da posse de apenas ações ordinárias como requisito para a adoção do método da equivalência patrimonial. A partir da entrada em vigor dessa Lei, empresas que anteriormente se viam obrigadas a avaliar seus investimentos em ações preferenciais pelo MEP (em razão da inexistência de critério que diferenciasse ações ordinárias de preferenciais), deverão agora fazê-lo pelo custo.

Com a obrigatoriedade da aplicação do teste de imparidade para análise do valor recuperável de ativos imobilizados e intangíveis, houve uma sofisticação do antigo critério de avaliação de ativos, pelo qual se determina que se deva considerar sempre o menor valor entre dois existentes, seja ele o de custo ou o de mercado. Acrescentou-se a isso o fator de cálculo dos fluxos de caixa estimados durante a vida útil do ativo, cuja dificuldade identificada diz respeito à obtenção da taxa de desconto adequada para se calcular o valor justo do ativo ou unidade geradora de caixa.

Outro aspecto estudado foi quanto ao apuramento das consequências de ordem contábil e tributária decorrentes da aplicação das Leis 11.638/07 e 11.941/09. Para tanto foram correlacionadas as alterações introduzidas por esses dispositivos legais com os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e com a legislação tributária vigente, tendo-se descoberto e apontado os aspectos particulares operacionais daquelas leis diante de tais pronunciamentos. No âmbito tributário, muitas contradições e dúvidas foram sanadas e houve um maior efeito harmonizador com o advento do Regime Tributário de Transição, embora uma reforma tributária profunda ainda seja necessária.

Pelo fato de se estar em um período de transição, muitas normas e interpretações ainda deverão aparecer até que haja maior compreensão e aplicação das novas leis contábeis. É preciso salientar a limitação deste trabalho no sentido da impossibilidade de acompanhar e estudar novos procedimentos que sejam emanados, dada a grande velocidade em que estes ocorrem. Como exemplo pode ser citado o Pronunciamento Técnico 18 do CPC, que alterou os parágrafos 3º e 5º do artigo 177 da Lei 6.404/76 e que trata dos investimentos em coligadas e controladas. Assim, como sugestões para trabalhos futuros estão: (i) o acompanhamento das edições das novas interpretações técnicas do CPC; (ii) a observação da evolução da questão tributária que deverá ocorrer futuramente; (iii) o estudo da taxa adequada de desconto para o cálculo do valor recuperável de ativos; e (iv) o estudo dos critérios para a avaliação de ativos circulantes, do realizável a longo prazo e de passivos.

REFERÊNCIAS

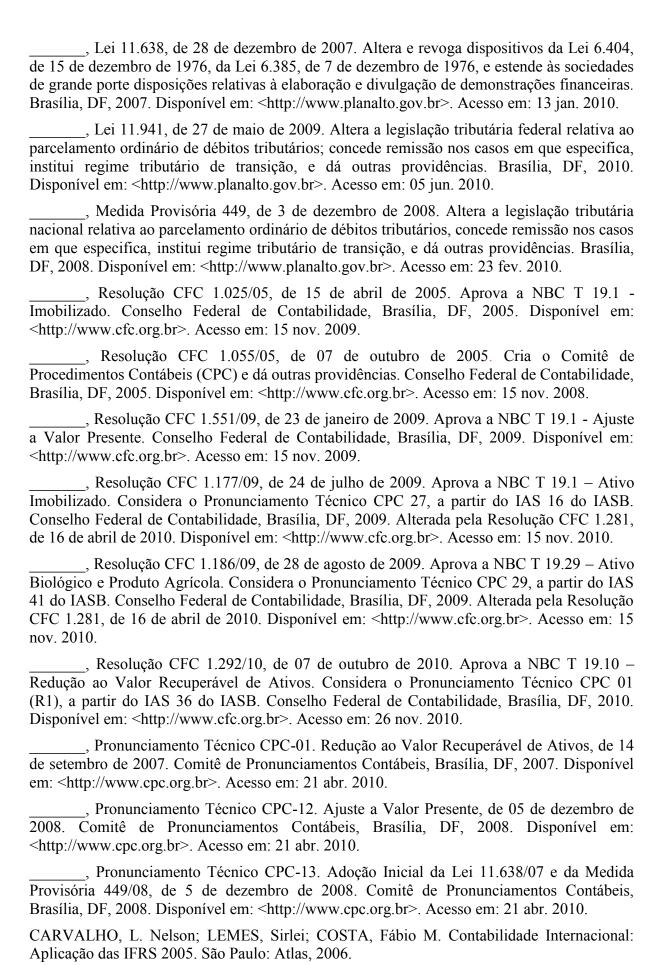
ALMEIDA, Marcelo C. Auditoria: um curso moderno e completo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Efeitos tributários da lei 11.638/07. São Paulo: Ed. do autor, 2008.

AZEVEDO, Osmar R. Comentários às Novas Regras Contábeis Brasileiras. 1. ed. São Paulo: IOB, 2008.

BRASIL, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Brasília, DF, 1999. http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 abr. 2010.

, 1 6
, Lei 556, de 25 de junho de 1850. Código comercial brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br . Acesso em: 12 dez. 2009.
, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações Brasília, DF, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br . Acesso em: 23 jan. 2010.
Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda da pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outra providências. Brasília, DF, 1995. http://www.planalto.gov.br . Acesso em: 15 dez. 2009.



DELOITTE. Normas internacionais de contabilidade: IFRS. São Paulo: Atlas, 2007. . Lei 11.638/07: Alterações na Lei das Sociedades por Ações. São Paulo, 18 jun. 2008. Disponível em: http://www.deloitte.com.br>. Acesso em: 19 abr. 2010. FERNANDES, Edison C. Impacto da lei 11.638/07 sobre os tributos e a contabilidade. São Paulo: Atlas, 2009. FIPECAFI. Perguntas e Respostas – Nova Lei das S/A – Lei 11.638/07. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.fipecafi.org.br. Acesso em: 21 abr. 2008. GIL, Antônio C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. Teoria da contabilidade. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da contabilidade. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. ; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009. MARION, José C. Contabilidade empresarial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998. . Contabilidade empresarial. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007. MCMANUS, John K. Implementação das normas internacionais de contabilidade e da lei 11.638 no Brasil: aspectos práticos e contábeis relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2009. NIYAMA, Jorge K. Contabilidade Internacional. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007. SÁ, Antônio Lopes de. Teoria da Contabilidade. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006. . Princípios Fundamentais de Contabilidade. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. SILVA, Edna L.; MENEZES, Estera M. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. 3. ed. Florianópolis: EDUFSC, 2001.